



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relacionadas ao seguinte assunto:

**O princípio da boa-fé nos contratos**

Data da pesquisa: 13.05.2008

Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

**2007.001.68372 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 06/05/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO MORAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INADMISSIBILIDADE, PORQUANTO OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS POSTERIORES A SENTENÇA SÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522, CAPUT, CPC). ADEMAIS, A DESERÇÃO DEVERIA SER ARGÜIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES AO APELO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, AUSENTE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.CONSTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR, EM RAZÃO DA

INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, CULMINANDO COM A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO SERASA. EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, RECONHECENDO QUE NÃO PROCEDEU CORRETAMENTE, O RÉU OFERECIU O ESTORNO DA SUPOSTA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA, COM RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO MORAL CAUSADO, EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO POR CERCA DE QUATRO ANOS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 13.800,00, ATENTANDO-SE À LÓGICA DO RAZOÁVEL, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À SÚMULA 89 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO, LITIMITANDO-SE À PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

=====

**2008.001.19898 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 18/04/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DANOS MATERI-AIS. Conforme dispõem os artigos 421 e 422 do Código Civil, de acordo com a nova dogmática adotada pelo diploma civil, com base na nova tábua axiomática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial, a autonomia privada inerente aos negócios jurídicos passa a estar limitada à função social do contrato e aos princípios da boa-fé e da probidade. Insetos no princípio da boa-fé, principalmente, em sua vertente objetiva, encontram-se deveres anexos de in-formação, lealdade, confiança, ética, entre outros. Insculpido nesta diretriz, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor preleciona a teoria da confiança e da legítima expectativa proporcionada ao consumidor, cujas violações e infrações ensejam a responsabilidade do agente causador dos danos, com fulcro nos incisos I, II, III, VI do artigo 6º do re-ferido diploma legal. 2. In casu, os defeitos apresentados pelo automóvel adquirido pela empresa autora restaram evidentemente comprovados e insanáveis em sua totalidade, razão pela qual se impõe a reparação dos danos materiais suportados e comprovados. Neste diapasão, considerando que o bem foi adquirido em junho de 2005 e, que, até o momento, apresenta defeitos, mister a sua substituição por outro de igual marca e modelo, zero quilômetro, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 3. Negado seguimento ao recurso.

=====

**2008.001.19653 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 17/04/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de Seguro.Negócio jurídico veiculado através de instituição financeira. Teoria da Aparência. Legitimidade passiva. Dever de indenizar.// Contrato de seguro residencial para cobertura de acidentes naturais.Oferta veiculada por instituição financeira com início de vigência 24 horas após o débito da primeira parcela no cartão de crédito que administra (fls.10). Sinistro ocorrido (sobrecarga elétrica em função de raio, inutilizando vários aparelhos eletrodomésticos) durante o período de cobertura. Alegação de ilegitimidade passiva pela ausência de contratação entre as partes, e inexistência de relação obrigacional por ser mera estipulante e arrecadadora do valor do prêmio.Requerimento de denúnciação da lide. Não recolhimento das custas referentes. Indeferimento.Agravo interposto. Não conhecimento por ausência de comprovação do Art.526,§único,CPC. Sentença de procedência dos pedidos, impondo condenação do valor previsto na apólice (R\$50.000,00) e dano moral (R\$2.000,00) pelo descumprimento do contrato.Apelação. Reedição da alegação de ilegitimidade passiva; cerceamento de defesa pelo não processamento da denúnciação da lide, e inexistência de danos morais. Aquiescência quanto aos danos materiais.// Se a instituição financeira celebra com o consumidor contrato de seguro residencial (fls.10), recolhendo em seu próprio nome os valores mensais do prêmio (fls.11), não pode se furtar a cobrir dano ocorrido dentro do prazo da apólice (fls.13/17) sob a simplória alegação de que é mera estipulante do seguro e não seguradora. Teoria da Aparência, Princípio da Boa-fé Objetiva e Dever de Informação. Inexistência de qualquer documento que apontasse claramente a seguradora (Tokyo Marine Brasil Seguradora S/A) como responsável pela cobertura do evento.Inteligência do disposto nos Arts.30,31 e 38,CDC. Legitimidade passiva. Denúnciação da lide que se consubstancia em demanda paralela autônoma, reclamando

recolhimento de custas. Correto indeferimento do processado que, ademais, não teria cabimento a teor da súmula 92,TJRJ. Inexistência de cerceamento de defesa. Razões de apelação que, além de aquiescerem quanto à condenação nos danos materiais (impugnação parcial - Art.505,CPC), não demonstram qualquer fundamento razoável para desconfiguração do dano moral reconhecido.Elementos fático-probatórios que, efetivamente, conferem à recorrente a posição de parte da relação obrigacional e responsabilidade pela cobertura do sinistro. Dano moral arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença confirmada. Negativa de seguimento a ambos os Apelos, principal e adesivo.

=====

**2008.001.03510 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 15/04/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA INADIMPLIDA. CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE PARCELA DA DÍVIDA.ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. CLÁUSULA INEFICAZ. ILÍCITO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A questão trazida a julgamento cinge-se em determinar se era possível à instituição financeira descontar da conta corrente do autor parcela de dívida decorrente de utilização de cartão de crédito. Na hermenêutica dos contratos as cláusulas contratuais só devem receber interferência do Poder Judiciário para as anular ou modificar, quando as mesmas se mostrarem abusivas por afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato ou caso evidenciem vício de consentimento. Se nada disso houver, o contrato ditará a lei entre as partes.Prima facie, não se denota a abusividade na cláusula a qual não discrepa de ordinária praxe dos negócios bancários. Nessa ótica, o desconto de parcela do débito em conta corrente, notadamente, quando estipulado em cláusula contratual, não configura qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira. No entanto, no contrato de adesão acostado aos autos não há a assinatura do autor, o que impede a ilação de que houve seu livre consentimento. A

cláusula contratual não opera efeitos no caso *sub judice*. O suporte fático configura apenas pequeno aborrecimento que não implica reparação por danos morais, porquanto tais prejuízos morais pressupõem efetiva lesão de sentimento, malferindo direito da personalidade, que não é o caso dos autos. Não houve dano extrapatrimonial a ensejar a reparação, merecendo reforma parcial o *decisum* para afastar o dano moral. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

=====

**2008.001.00502 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

SEGURO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Formado o vínculo contratual de consumo, o regramento passa a proteger a parte mais fraca, sem descuidar, contudo, que apenas as expectativas legítimas hão de ser amparados. Assim, sob a ótica do princípio da boa-fé objetivo, obrigam-se às partes contratantes a manter na interpretação e na execução do contrato determinado padrão de honestidade e correção para não frustrar a confiança, a lealdade e a probidade. Caso não seja atualizado o valor da indenização, este, com o passar do tempo, e a corrosão decorrente da inflação, seria inexistente, o que importaria no desequilíbrio do contrato. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

**2008.001.06430 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 09/04/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DOS RISCOS. CIRURGIA DE NEFRECTOMIA RADICAL. COBERTURA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI 9.656/98. IRRELEVÂNCIA. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, O DIREITO DO AUTOR JÁ ESTAVA AMPARADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEMAIS, PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

OBJETIVA, QUE ESTÁ LIGADO À INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS, O JUIZ DEVERÁ ANALISAR O NEGÓCIO JURÍDICO DE FORMA GLOBAL PARA VERIFICAR SE, DE ALGUMA FORMA, DELIBERADA OU NÃO, UMA DAS PARTES TEVE SUA EXPECTATIVA FRUSTRADA, PELO ABUSO DA CONFIANÇA POR ELA DEPOSITADA. FINALMENTE, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU A QUESTÃO NO SEGUINTE SENTIDO: É NULA, POR ABUSIVA, A CLÁUSULA QUE EXCLUI DE COBERTURA A ÓRTESE QUE INTEGRO, NECESSARIAMENTE, CIRURGIA OU PROCEDIMENTO COBERTO POR PLANO OU SEGURO DE SAÚDE, TAIS COMO STENT E MARCAPASSO. (VERBETE DE SÚMULA 112). RECURSO DESPROVIDO.

=====

**2008.001.11937 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 09/04/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. DIFERENÇA DEVIDA DE REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA SEM RESTRIÇÃO NO QUE SE REFERE AO PROFISSIONAL QUE REALIZARIA O PROCEDIMENTO. 1. A hipótese versa sobre contrato de seguro saúde firmado entre as partes. 2. A atividade securitária é disciplinada pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. O contrato de seguro é regido pelo princípio da boa-fé entre os contratantes. 4. Não pode a seguradora recusar-se a pagar a indenização contratada, alegando inexatidão ou omissão nas declarações do segurado, se no momento adequado não tomou qualquer providência. 5. Tem-se reconhecido que o dano moral pode surgir até mesmo de descumprimento de obrigação contratual, se desta resultar lesão a algum direito indisponível, o que não se verificou na presente hipótese. 6. Provedimento parcial do recurso.

=====

**2008.001.03434 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/04/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLAUSULA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS DA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. A DEDUÇÃO INTEGRAL DE NUMERÁRIOS CONSTANTES DA CONTA CORRENTE DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA CONSTITUI PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, PRIVANDO A JURISDICIONADA DE SEU MÍNIMO EXISTÊNCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ OBJETIVA, APLICANDO-SE, OUTROSSIM, A NOVA TEORIA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO DEVIDA, COM BASE NO ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA QUE SE MANTEM, BUSCANDO-SE, DESTA FORMA, LOGRAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICONAL. CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

=====

**2008.001.11870 - APELAÇÃO CÍVEL**

JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 08/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Cível. Consumidor. Intermediação imobiliária. Corretora que, sem identificar os vendedores, obtém assinatura de contrato de arras da autora. Negativa de devolução dos valores. Pedido de desfazimento do negócio e de indenização moral e material acolhido parcialmente. Apelos recíprocos. Agravo retido pela ré. Ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Se a corretora de imóveis contrata sem identificação dos vendedores e celebra negócio reputado como contrário ao pactuado com a consumidora, correta a decisão que reconhece a legitimação da agravante como ré no processo. Conhecimento e rejeição deste recurso. Apelação da ré. Violação do princípio da boa fé objetiva. Conduta lesiva, pela ré, aos interesses da autora demonstrada documentalmente. Não atendimento ao comando do inciso II do art. 333 do CPC. Responsabilidade da mesma corretamente

reconhecida.Desfazimento do negócio corretamente decidido, assim como obrigação de restituição do valor indevidamente recebido. Improvimento deste recurso.Apelo da autora. Indução da autora a realização de negócio não buscado pela mesma.Recebimento, sem qualquer comprovação sequer de regular representação por parte da ré. Inteligência do art. 418 do Cód. Civil, à conta de responsabilidade desta pela não realização da avença. Danos morais reconhecidos. Má fé da ré que afasta a aplicação da Súmula no. 75 deste Tribunal.C condenação equivalente ao valor do prejuízo causado à autora, pela aplicação do princípio punitivo-pedagógico dos danos morais. Provimento do recurso e envio de ofício a órgão de classe para os devidos fins.

=====

### **2008.002.09783 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DES. MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/04/2008 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Consumidor. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato bancário. Contas poupança. Planos econômicos. Exibição de documentos e aplicação do CDC. Possibilidade. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança, objetivando a condenação do agravante no pagamento ao consumidor, detentor de contas de poupança, a diferença da correção monetária expurgada a partir dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, determinou-lhe a juntada aos autos de todos os documentos relativos às contas do agravado. Aplicação das normas de proteção insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. Aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa fé objetiva.Verossimilhança das alegações diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores acolhendo a tese de mérito sustentada pelo autor. Possível, portanto, a inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).Período de tempo em que os bancos têm de conservar os extratos. Processos de microfilmagem e sistema digital

já existentes desde antes dos meados da década de 1980. A exigência de o consumidor manter os extratos bancários durante 20 anos representa onerosidade excessiva e desproporcional, ao passo em que, pela evidente estrutura das instituições financeiras nacionais, razoável se presumir que ditos extratos se encontram ainda arquivados ou possuam os referidos estabelecimentos meios de recuperar os aludidos dados. Recurso a que se nega seguimento.

=====

### **2008.001.09175 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 02/04/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA DE SAÚDE E PREPOSTO. VIO-LAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DA-NOS MATERIAIS E MORAIS.1. Rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença. O fato de o perito não ter afirmado quanto à existência ou não de erro médico não se mostra relevante ao deslinde desta controvérsia, sendo suficiente que o expert se posicione quanto ao nexos causal, os fatos e eventuais danos, com as conclusões pertinentes, o que foi realizado neste caso, até mesmo porque há outras provas produzidas nos autos para formar o convencimento do Juízo. Atente-se, inclusive, que foi conferida oportunidade para que ambas as partes se manifestassem sobre o laudo, havendo, até mesmo, depoimento pessoal do perito. Inexiste, assim, cerceamento ao direito de ampla defesa da ré. Importante rechaçar, também, a preliminar de nulidade de sentença, sob o argumento de que foi acolhida causa de pedir diversa da narrada na petição inicial. De acordo com a teoria da substanciação, a causa de pedir compreende os fatos e os fundamentos jurídicos apresentados no momento em que deflagrada esta ação, o que não se confunde com a teoria da adstrição ou correlação, segundo a qual o juiz fica vinculado ao pedido formulado pela parte, como faz pensar o apelante-réu. Frise-se, de todo modo, que os limites objetivos da coisa julgada restringem-se ao dispositivo do decisor, não se tornando imutáveis os motivos determinantes considerados na fundamentação.2. Caracterizada a relação de consumo travada entre as partes, pois a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela ré, na exegese dos artigos 2º e 3º do CPDC.3. Responsabilidade civil da casa de saúde, em caráter objetivo, (artigo 14, caput do CPDC), atrelada à comprovação de culpa do preposto, em virtude de sua responsabilidade subjetiva (artigo 14, §4º CPDC c/c artigo 932, III e 933 do CCB).4. Preposto que viola o dever de informação, direito básico do consumidor (artigo 6º, I, II, III e VI do CPDC) e fato gerador da obrigação de indenizar pela casa de saúde.Princípios da boa-fé objetiva e da função

social do contrato, inerentes à nova tábua axiomática e à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.5.Pensionamento estabelecido a partir da aposentadoria da autora até a perícia no valor integral do último vencimento antes de aposentar-se, e, a partir desta, e de forma vitalícia, pela metade. Incidência de 13º salário e adicional de férias. Correção monetária de cada vencimento e juros de 1% a contar da citação.6.Entrega de fraldas geriátricas, em espécie, mensalmente, na quantidade determinada pela sentença, com fixação de multa diária de R\$ 50,00 no caso de descumprimento ou atraso na entrega.7.Majoração da verba indenizatória pelos danos morais sofridos para R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente a partir deste acórdão e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.8. Rejeição das preliminares, não provimento do apelo da ré e parcial provimento ao recurso da autora.

=====

**2007.001.37560 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 14/08/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Agravo Inominado em Apelação Cível. Consumidor. Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais. Plano de saúde. Contrato celebrado em 1985. Paciente idoso acometido de Pneumonia e Complicações Cardíacas causando risco de vida (fls.10), com indicação de colocação urgente de marca-passo. Negativa pelo plano de saúde ao argumento da não previsão contratual. Alegação do fornecedor de que o pacto fora celebrado em data anterior ao CDC e Lei 9656/98, diplomas não aplicáveis. Sentença de procedência parcial dos pedidos, condenando o plano de saúde-réu ao custeio dos procedimentos e materiais para a colocação da órtese cirúrgica. Apelação interposta pelo plano de saúde, renovando os argumentos expendidos durante a fase postulatória. Decisão Monocrática negando seguimento ao recurso. Agravo Inominado, reeditando os fundamentos do Apelo. Demanda indenizatória que tem como fato jurígeno central e determinante, negativa de cobertura de material cirúrgico-hospitalar pelo qual o segurado vem pagando há mais de vinte anos, afigurando-se tal postura em ato ilícito contratual através de cláusula abusiva (Art.51,CDC). Contrato celebrado em 1985 (fls.66), que prevê expressamente a exclusão de órtese e prótese (cláusula 11.1-XII) relativa à marca-passo, já reiteradamente reconhecida como inválida pela jurisprudência sumulada desta Corte (súmula 112,TJRJ). Conduta contratual ilícita e contrária aos postulados

da Boa-fé Objetiva, Transparência e Confiança, bem como ao princípio consumerista da segurança nas relações de consumo. Invocação válida do CDC, que não é somente um micro sistema estanque de normas específicas, mas sim uma sobreestrutura jurídica aplicável à todas as situações em que se observe relação de consumo, inclusive aos efeitos futuros de atos pretéritos à sua edição. Contrato de plano de saúde (assinado em 1985), que se afigura em relação de trato sucessivo necessariamente ajustável em função da ordem jurídico-filosófica do sistema de normas protetivas do consumidor, sob pena de engessar-se o direito do consumidor preso a uma concepção jurídica diversa e ultrapassada. Dinâmica que não infringe o princípio da irretroatividade da lei. Jurisprudência pacífica para a hipótese. Decisão mantida. Recurso contrário ao entendimento jurisprudencial da Corte. Agravo Inominado improvido.

=====

**2007.001.40557 - APELAÇÃO CÍVEL**

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/08/2007 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO OCORRIDO QUANTO VEÍCULO SE ENCONTRAVA NA POSSE DE CONDUTOR DISTINTO DAQUELE CONSTANTE DO CONTRATO. FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA ACIDENTAL QUE NÃO ALTERA A RELAÇÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor relativo ao seguro contratado. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita. Comprovantes de pagamento das parcelas e o registro de ocorrência do veículo objeto do contrato de seguro. Documentação que comprova o direito acionário da autora. No mérito, não se afigura como má fé o fato de ter deixado de indicar o marido como eventual condutor. Não contribuiu para a ocorrência do sinistro. Não restou configurada infração contratual. Recurso conhecido ao qual se nega seguimento

=====

[2007.001.26697](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 08/08/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR POR CASA DE SAÚDE CREDENCIADA AO PLANO DE SAÚDE.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.A presente lide envolve relação contratual entre a autora e Plano de Saúde, bem como entre a autora e Casa de Saúde credenciada a tal plano de saúde, tratando-se de relações de consumo amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor. A lei consumerista visa a proteger o consumidor contra abusividades impostas pelo fornecedor do bem ou serviço, em face da presumida desigualdade entre as partes, impondo-se que os princípios da boa fé e da transparência sejam observados por ambas as partes. A ação não foi proposta em face do plano Carmo Saúde, de propriedade da Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda., mas sim em face desta pela falta de atendimento médico-hospitalar como credenciada daquele plano de saúde, bem como do Real Doctor. Verifica-se que, embora o plano Carmo Saúde, originariamente contratado pela autora/apelante, e que era de propriedade da primeira ré/apelada, tenha sido incorporado, ao longo do tempo, por outros planos de saúde, em todos eles estava garantido o atendimento médico-hospitalar dos respectivos associados pela Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda. (apelada). Verifica-se, ainda, que em março de 2006, data da alegada negativa de atendimento à autora/apelante, na Casa de Saúde primeira apelada, a carteira de associados do plano de saúde Real Doctor ainda não tinha sido incorporada pelo plano ASSIM e ainda estava vigendo o contrato firmado com a autora/apelante, posto que esta não tinha recebido qualquer informação sobre o processo de liquidação deste plano e, muito menos de que, a partir de 02.06.2006, a respectiva carteira de associados seria absorvida pelo Plano de Saúde ASSIM. Se a apelada comprometeu-se a oferecer, por força contratual, o atendimento médico-hospitalar aos associados dos três planos de saúde, a negativa ao atendimento da autora/apelante sem a devida

comprovação do motivo pelo qual, à época, a apelante não tinha tal direito, configura-se ato omissivo e abusivo, em total afronta ao direito da consumidora. Assim, as consultas e exames realizados pela apelante, até a data da juntada da contestação trazidas nestes autos, em 21.08.06, quando a autora/apelante passou a ter ciência de que o plano de saúde Real Doctor, em face de processo de liquidação, teve sua carteira de associados absorvida pelo plano ASSIM e que, deveria entrar em contato com este plano para as providências cabíveis, devem ser arcadas pela apelada, que tinha tal obrigação, por força de contrato firmado com o plano de saúde de que era associada a apelante. O referido ato omissivo perpetrado pela ré/apelada caracteriza descumprimento de obrigação contratual, não ensejando, por si só, dano moral passível de indenização. Constan nos autos comprovantes de despesas com exames e consultas realizadas e pagas pela apelante, no referido período, devendo o valor total ser devolvido, em dobro, pela ré/apelada (art. 42, parágrafo único do CDC.), acrescido de correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos e juros legais desde a citação.

=====

[2007.001.30949](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/08/2007 -  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. PRELIMINARES REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, TENDO OS CESSIONÁRIOS ASSUMIDO O SALDO DEVEDOR PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OS RÉUS DESCUMPRIRAM O AJUSTE FIRMADO, DEIXANDO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E OS DEMAIS ENCARGOS INERENTES AO IMÓVEL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS, UMA VEZ QUE OS MESMOS AINDA FIGURAM COMO MUTUÁRIOS E TITULARES DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO ALUDIDO

BEM, MANTENDO-SE OBRIGADOS PERANTE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O APONTAMENTO DOS CEDENTES COMO DEVEDORES TEM O CONDÃO DE FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DESTES EM VER PRESERVADO O SEU DIREITO DE CRÉDITO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

=====

[2006.001.70095](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 08/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

SEGURO-SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER BRAQUITERAPIA INTERSITICIAL. INTERVENÇÃO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA VIDA. MATERIAL RADIATIVO IMPORTADO. LIMITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.O fornecedor do serviço não pode assumir o risco pelo tratamento da enfermidade e, em seguida, de forma genérica e inespecífica, excluir ou restringir a sua responsabilidade, que decorre da própria natureza do contrato, comprometendo com isto o objeto da avença, ou, ainda, o equilíbrio das prestações ajustadas.As cláusulas limitativas das obrigações assumidas pelas operadoras de planos de saúde e às quais os consumidores aderem por força da própria natureza (de adesão) do contrato, sem possibilidade de a elas se oporem, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.RECURSO DESPROVIDO.

=====

[2006.001.37233](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 26/09/2006 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. ENTREGA DAS CHAVES.Estabelecido na avença, de maneira clara

e expressa, que os fiadores respondem pelo cumprimento da obrigação até a efetiva entrega das chaves, interpretar-se pela exoneração após o término do prazo é trair-se o princípio da boa fé que deve reger os contratos.  
PROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[2006.001.27794](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 05/09/2006 - SEGUNDA  
CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental. Artigo 557 do CPC. Ação de Consignação em pagamento. Contrato de seguro. Reconvencão. Improcedência do pedido consignatório e procedência parcial do pleito reconvenicional. Inconformismo do Autor Reconvido. Decisão Monocrática desta Relatora Negando seguimento ao recurso, tendo em vista suas razões estarem em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. Irresignação do Autor Apelante. Entendimento desta Relatora de que a seguradora que recebe os prêmios posteriores àquele em que alega que teria se operado o cancelamento do seguro gera legítima expectativa no segurado de que o contrato encontra-se em vigor. Princípio da boa-fé objetiva. Necessidade de prévia interpelação do segurado para configuração de cancelamento do contrato com base em inadimplemento. Ademais, foram saldados seis prêmios dentre o total de sete, e a ação consignatória movida pela seguradora Apelante, somente foi ajuizada 30 dias após o pagamento da última parcela. Razões recursais que não trazem qualquer elemento de convicção. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

=====

[2006.001.38808](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 30/08/2006 - SEGUNDA  
CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANGIOPLASTIA. STENT. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CLÁUSULA ABUSIVA. INFRINGÊNCIA DO CDC. Restou incontroversa a prestação dos serviços médico-hospitalares pela autora ao primeiro réu, tendo a segunda ré se responsabilizado pelo pagamento das despesas que não foram custeadas pela operadora de plano de saúde, relativas à angioplastia e implante de stent. Os réus não negam o atendimento, tampouco restou comprovada a coação para que a segunda ré firmasse o termo de responsabilidade, devendo o pedido formulado na ação de cobrança ser julgado procedente, para condenar os réus ao pagamento das despesas hospitalares com os procedimentos não custeados pela Unimed. No entanto, da mesma forma, o pedido formulado na denúncia da lide, deve ser julgado procedente. A UNIMED, ora Apelante, negou autorização para a cobertura de algumas das despesas médico-hospitalares decorrentes da internação emergencial do primeiro réu/denunciante, relativas ao Cateterismo Cardíaco + Angioplastia Coronária com implante de Stent a que o paciente foi submetido, ao argumento de que referidos procedimentos não têm cobertura contratual. As cláusulas de exclusão de coberturas, por limitarem as obrigações assumidas pelas operadoras de planos de saúde, e às quais os consumidores aderem por força da própria natureza (de adesão) do contrato, sem possibilidade de a elas se opor, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. As cláusulas que serviram de fundamento para que a Apelante recusasse a cobertura são abusivas na medida em que vedam a prestação de serviços que são inerentes à própria natureza do contrato, serviços esses que foram necessários à preservação da vida do paciente que, após internação de emergência e por recomendação médica, foi submetido a procedimento cirúrgico para a colocação do stent. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, stent é material que não se confunde com prótese, sendo acessório determinante ao sucesso da cirurgia coronariana. Desta forma, por ser parte integrante do procedimento de angioplastia e fundamental

ao sucesso da intervenção cirúrgica não pode ser excluído da cobertura contratual.RECURSO DESPROVIDO.

=====

[2006.001.19805](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 29/08/2006 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO NA VIGÊNCIA DA CARÊNCIA DE 12 MESES. CLÁUSULA LIMITATIVA NÃO ABUSIVA. O contrato de seguro possui cláusulas que são limitativas dos riscos, viabilizando, desta forma, a contratação e indenização. No caso sub judice, não ocorre abuso uma vez que a cláusula estipulada atende a boa fé, a transparência e, principalmente, a equidade. O prazo de carência para recebimento do prêmio estipulado em R\$ 50.000,00 é de 12 meses, sendo tal prazo razoável diante do alto valor arbitrado. O segurador assumiu o risco de indenizar o segurado se, após 12 meses de pagamento do prêmio, viesse a ocorrer o sinistro. Interpretação diversa da apresentada viola o princípio do equilíbrio econômico do contrato e a boa fé objetiva, que se espera de ambos os contratantes. O valor do prêmio, bem como a quantia indenizatória e o prazo assinalado para a carência fazem parte de um cálculo atuarial que o segurado acordou, não podendo ser agora modificado sob pena de desequilíbrio contratual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[2006.001.35763](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2006 - DÉCIMA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CUSTOS COM PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. IMPLANTAÇÃO DE REFORÇO PROTÉTICO INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA A TEOR DO ART. 51, CDC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA EM PARTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL. MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. FIXAÇÃO DA VERBA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. AQUELE QUE ARCA COM SAÚDE PRIVADA QUER SE PROTEGER DA FALÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ESPERA DO CONTRATADO O PRONTO E EFICIENTE ATENDIMENTO. EXPECTATIVA FRUSTRADA QUE AFASTA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURANDO QUEBRA DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA, QUE DEVE SER A PEDRA DE TOQUE DOS CONTRATOS. APELO DO PLANO DE SAÚDE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PLANOS. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º E § 1º A. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO DO PLANO DE SAÚDE POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOU PROVIMENTO AO APELO DA CONTRATANTE/AUTORA POR SUA MANIFESTA PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL.

=====

[2006.001.40662](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 22/08/2006 - DÉCIMA OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Bancos e Financeiras, por força do princípio da transparência estabelecido no Código do Consumidor, estão obrigados a fornecer aos seus clientes todas as informações necessárias à apuração da relação de débito e crédito entre eles existente, incluída nesse dever a exibição de contratos, extratos de conta corrente e outros documentos. Desprovimento do recurso.

=====

[2006.001.30414](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/08/2006 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REAJUSTE NAS MENSALIDADES EM PERCENTUAL ABUSIVO E NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Cuidando-se de contrato com mais de trinta anos, anterior, portanto, a edição da Lei nº 9.656/98, por excessivo se tem o aumento pretendido, uma vez que não há sequer previsão de aplicação de qualquer índice em cláusula contratual. O percentual a ser aplicado nas mensalidades altera, de forma significativa, a equação econômica do contrato, provocando um real desequilíbrio econômico-financeiro, violando, assim, as legítimas expectativas do consumidor-aderente. O ordenamento constitucional, reproduzido nas normas da Lei nº 8.078/90, assegura os direitos do consumidor, sendo indevido o aumento unilateral e abusivo de mensalidade em percentual não previsto, por violar os princípios da boa-fé e da confiança. RECURSO IMPROVIDO.

=====

[2006.001.30947](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS.DES.SIMONE GASTESI CHEVRAND - Julgamento: 15/08/2006 -  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA QUE AUTORIZA AUMENTO DE MENSALIDADE D EPLANO DE SAÚDE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA APÓS OS 60 ANOS DE IDADE. CONTRATO FIRMADO EM 1995. Impossibilidade de aplicação do art. 35-E, da Medida Provisória nº. 2.177-44, de 2001, diante a suspensão de sua eficácia pelo e. STF no julgamento da ADI-MC 1931/DF. Inócua invocação do Estatuto do Idoso que apenas veda, de forma genérica, a discriminação em decorrência da idade. Necessária observância, todavia, das regras do Código de Defesa do Consumidor, vigente na ocasião da celebração do contrato. Muito embora seja válida a cláusula que autoriza o aumento da mensalidade por transposição de faixa etária, à luz do contexto antes

delineado, ela certamente se mostra abusiva e nula por não tecer valores ou parâmetros para que se proceda a este aumento. Inclusive por ferir o necessário direito de informação e o fundamental princípio da boa-fé contratual. Patente violação de regras basilares e essenciais aos contratos de consumo que determina a invalidade da cláusula que o aludido aumento de forma indiscriminada, nos termos do art. 51, incisos IV e X, do CDC. Alteração do valor da mensalidade que deve ser limitado ao seu reajuste, consoante variação do IGPM-FGV, no percentual autorizado pela ANS. Desacolhimento de alguns dos pedidos cumulados que determina o reconhecimento da sucumbência parcial. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

=====

[2006.001.34689](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 15/08/2006 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA NÃO CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. TRATATIVAS QUE NÃO SE REVESTEM DE FORÇA OBRIGATÓRIA. PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APELADOS DEVE SER DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS DANOS ALEGADOS NA INICIAL IMPÕE O DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. CLÁUSULA GERAL. FONTE DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[2006.001.02091](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 08/08/2006 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE 19 DAS 24 PRESTAÇÕES ACORDADAS. DEVOLUÇÃO AMIGAVEL DO VEÍCULO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE

INADIMPLENTES. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O Apelado celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Apelante onde ficou ajustado o pagamento 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais), adimplindo, portanto, apenas 19 (dezenove) parcelas e ainda, devolveu amigavelmente o veículo ao Banco Apelante. Não obstante, o Banco incluiu o nome do autor no cadastro de restrição de crédito alegando saldo devedor remanescente. A questão deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, fulcrada na teoria do risco do empreendimento, na qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Violação aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e boa fé objetiva. Má prestação de serviço gera dano moral indenizável, a ser fixado atendendo ao princípio da razoabilidade. Não se pode pretender que o dano moral se transforme em meio de locupletamento indevido, pois, pela prova dos autos existem mais de quatorze A cheques sem provisões de fundos. Contudo, o valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) é, para os envolvidos, condizente com o fato e suas possibilidades Provimento em parte do recurso.

=====

[2006.001.13088](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/08/2006 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR CONSÓRCIO. CORRETOR VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR E DA BOA-FÉ OBJETIVA DO CONSUMIDOR RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. O consumidor foi induzido a erro pelo preposto do fornecedor mediante a violação do dever básico de assegurar informações corretas, claras e precisas sobre as circunstâncias negociais transgredindo, desta forma, os princípios da boa fé subjetiva e objetiva, situação que justifica a rescisão do contrato retornando as partes ao status quo ante à luz das normas dos artigos 4º, III, 6º, III, e 31, da lei nº 8.078/90. Não há necessidade de se aguardar a encerramento do grupo, porquanto se

trata de situação que pode resolver-se interna corporis, no âmbito da administração, respeitando-se um prazo razoável de 30 dias. Constitui direita líquido e certo do consorciado romper o pacto de adesão ao contrato por rescisão unilateral, com recebimento das importâncias pagas, deduzida, apenas, taxa de adesão. O suporte fático da demanda evidencia trauma psíquico do consumidor, na medida em que o acontecimento transcende os limites de aborrecimentos, transtornos, desconfortos, para configurar danos morais, porquanto tais prejuízos imateriais configuram efetiva lesão de sentimento por flagrante desrespeito à pessoa do consumidor e violação da lei consumerista (art. 6º, VI, da Lei nº. 8.078/90). DESPROVIMENTOS DE AMBOS OS RECURSOS.

=====

[2006.001.14091](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 08/08/2006 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR CIRURGIA REPARADORA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. A cirurgia reparadora afigurou-se necessária para que se eliminasse os males físicos e psíquicos que afligiam a consumidora, situação que encontra respaldo legal no contrato celebrado com a operadora de saúde (item 12 ) em perfeita consonância com o enunciado da "Resolução nº 1.483/97, art. 3º, do Conselho Federal de Medicina"; na ótica dos princípios da boa fé objetiva, da confiança, de proteção da vida e saúde e de interpretação de cláusulas contratuais mais favorável ao consumidor (arts. 4º, 6º, I e 47, da Lei nº. 8.078/90 e 5, caput e XXXII, da CRFB/88). Versa a questão sub judice sobre relação jurídica contratual, que a despeito de proporcionar aborrecimentos e transtornos, por si, só, não constitui causa de pedir danos morais, porquanto, em princípio, a conduta não apresenta potencialidade ofensiva à esfera jurídica interna da pessoa gerando apenas a responsabilidade civil por perdas e danos ou obrigação de fazer, como nesta demanda, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO.

=====

2006.001.37580 - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 08/08/2006 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESE. CARÁTER DE ADESÃO DO PACTO ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDORA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR DAS REGRAS DO CODECON RELATIVAS AOS CONTRATOS DE ADESÃO - ART. 54, §3º E 4º. NECESSIDADE DE GRIFO OSTENSIVO DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITOS DOS CONSUMIDORES. CONDIÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXCLUSÃO QUE NÃO ATINGE O CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 46 DO CODECON. NECESSIDADE SUPLEMENTAR DE QUE O CONTRATO ESCLAREÇA AO ADERENTE O CONCEITO DE PRÓTESE QUE, SE NÃO ESPECIFICADO, DEVE SER CONSIDERADO DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART. 47. EXCLUSÃO QUE SE CONSIDERA VÁLIDA TÃO SÓ NO QUE TANGE ÀS PRÓTESES EMBELEZADORAS E VOLUNTÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO ÀS PROTESES NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS AO SUCESSO DE CIRURGIAS DE URGÊNCIA DAS QUAIS DEPENDE A RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DA PRÓTESE QUE DETERMINA O PRÓPRIO PROCESSO DA CIRURGIA. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER INDENIZADOS AO AUTOR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/90 À ESPÉCIE JÁ QUE O CONTRATO DATA DE 1993. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA C/C O DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE CONSUMO. IMPRECISÕES TÉCNICAS QUE GERAM O DEVER DO FORNECEDOR PREENCHER AS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS, MEDO E DESGASTES EMOCIONAIS REPUTADOS COMO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA LEVANDO EM CONTA O DUPLO CARÁTER RESSARCITÓRIO E PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DO INSTITUTO, UMA VEZ QUE A PRESTADORA JÁ ESTEVE JUDICIALMENTE COMPELIDA A REALIZAR A CIRURGIA E ADOTOU SEGUNDA NEGATIVA PARA FATO IDÊNTICO. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

=====

**2006.004.00205** - MANDADO DE SEGURANÇA  
DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julgamento: 02/08/2006 - DÉCIMA  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial exarado em ação de despejo, movida em face da ora impetrante. Alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a citação foi feita em nome da sua procuradora, que lhe foi imposta pela locadora no contrato de locação, a qual não lhe deu ciência sobre a existência da referida demanda, restando revel, ensejando o julgamento antecipado da lide, com a decretação do despejo sem que a locatária tivesse ciência da referida demanda, a qual foi surpreendida com carta precatória lhe concedendo prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel. Informação do Juízo impetrado no sentido de que a procuradora da impetrante fora devidamente constituída com poderes para receber citações, como efetivamente ocorreu, não vislumbrando-se qualquer irregularidade na citação da ré, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Aquela ação seguiu os trâmites processuais regulares, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade nos atos do Juízo. A apuração do alegado conluio entre a locadora e a procuradora constituída pela locatária/ora impetrante comporta dilação probatória ampla, em que seriam apreciados eventuais vícios de consentimento e questionadas cláusulas contratuais em cotejo com o princípio da boa-fé objetiva, aspectos que teriam a sua sede natural e primeira em demandas de natureza diversa, caso deflagradas pela locatária, para o que a ação mandamental não é o meio próprio. Extinto o mandamus, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC e art. 8º, da Lei nº. 1.533/51.

=====

**2006.001.23477** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 01/08/2006 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil e Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de seguro-saúde. Transferência da carteira de clientes da Golden

Cross para a Bradesco-Saúde. Pedido de entrega dos contratos original e atual pela apelada. Demonstrada a impossibilidade quanto ao primeiro. Apresentado modelo de contrato oferecido aos participantes do novo Plano. Sentença. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda do objeto. Recurso. Descabimento. O contrato de seguro-saúde é de natureza bilateral, oneroso, de adesão e aleatório. Não se resume somente ao que está escrito, ao seu instrumento. O feixe jurídico decorrente do contrato é que há uma série de deveres e obrigações, algumas decorrentes de lei e de atos normativos, e outras, como cooperação, proteção e informação, que são subentendidas e sobrevindas do princípio da boa-fé objetiva. O instrumento escrito do contrato é o início das disposições contratuais as quais também são influenciadas e até mesmo transformadas pelas normas legais e normas administrativas de observância obrigatória, como são as regras ditadas pela respectiva agência reguladora, como, no caso, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Desprovimento do recurso.

---

---